



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 742, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, estabelece medidas de proteção à saúde humana, ao meio ambiente, aos recursos hídricos e às comunidades expostas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1014/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Da Sra. HELOÍSA HELENA)

Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, estabelece medidas de proteção à saúde humana, ao meio ambiente, aos recursos hídricos e às comunidades expostas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a pulverização aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins, em quaisquer modalidades de aplicação por aeronaves tripuladas ou não tripuladas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agrotóxicos e afins: os produtos e agentes definidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

II – pulverização aérea: toda forma de aplicação de agrotóxicos realizada por aeronaves agrícolas, aviões, helicópteros, drones ou quaisquer outros meios aéreos;

III – populações expostas: comunidades rurais, povos indígenas, comunidades quilombolas, trabalhadores e trabalhadoras do campo, escolas, unidades de saúde e demais populações situadas em áreas de influência da aplicação de agrotóxicos.

Art. 3º A proibição de que trata esta Lei fundamenta-se no princípio da precaução, na proteção da saúde pública, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dos recursos hídricos, da biodiversidade e da segurança alimentar e nutricional da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 25/02/2026 12:13:15.290 - Mesa

PL n.742/2026

Art. 4º É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, independentemente do tipo de cultura, da extensão da área plantada ou do produto utilizado.

Art. 5º A aplicação terrestre de agrotóxicos permanece sujeita às normas federais, estaduais e municipais vigentes, devendo observar medidas rigorosas de proteção à saúde humana, ao meio ambiente e aos trabalhadores.

Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma comum e cooperativa, fiscalizar o cumprimento desta Lei, nos termos dos arts. 23 e 225 da Constituição Federal.

Art. 7º Os órgãos federais competentes, em articulação com os entes subnacionais, deverão promover ações de:

- I – vigilância em saúde;
- II – vigilância ambiental;
- III – monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, solo, alimentos e seres humanos;
- IV – orientação técnica e educativa aos produtores rurais.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá fomentar políticas públicas de transição agroecológica, redução do uso de agrotóxicos e promoção de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 10. Os programas de crédito rural, assistência técnica e extensão rural deverão priorizar práticas produtivas que dispensem o uso de pulverização aérea e reduzam a dependência de agrotóxicos.

Art. 11. Os órgãos competentes terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus regulamentos e procedimentos ao disposto nesta Lei.



* C D 2 6 0 8 6 7 8 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Art. 12. Esta Lei não impede que Estados, Distrito Federal e Municípios editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 25/02/2026 12:13:15.290 - Mesa

PL n.742/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://mcclog.leg.br/verificacao-assinatura/camara-legis/cd/7426/2026>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br



* C D 2 6 0 8 6 7 8 6 4 7 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196) e assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e cuidar da saúde pública (art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal), bem como legislar concorrentemente sobre proteção à saúde e ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e XII). Nesse sentido, é plenamente constitucional a iniciativa legislativa da União para estabelecer normas gerais de proteção mais rigorosas, especialmente quando orientadas pelo princípio da precaução.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, prática amplamente reconhecida por estudos científicos e por organismos nacionais e internacionais como altamente danosa à saúde humana, ao meio ambiente, aos recursos hídricos, à biodiversidade e à segurança alimentar. A pulverização aérea, por sua própria natureza, impossibilita o controle efetivo da deriva dos produtos químicos, expondo populações inteiras, trabalhadores e trabalhadoras rurais, escolas, unidades de saúde e comunidades tradicionais a riscos graves e permanentes.

A proposta inspira-se diretamente na Lei Estadual nº 16.820, de 8 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará, conhecida como Lei Zé Maria do Tomé, que proibiu a pulverização aérea de agrotóxicos em seu território. Essa lei é fruto de uma profunda luta social travada por comunidades camponesas da Chapada do Apodi e de diversas regiões do Ceará, que denunciaram por anos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 25/02/2026 12:13:15.290 - Mesa

PL n.742/2026

os efeitos devastadores da pulverização aérea sobre a saúde da população, a contaminação da água, do solo e dos alimentos.

Zé Maria do Tomé, liderança camponesa e símbolo dessa resistência, foi brutalmente assassinado em 2010 por denunciar os impactos do uso indiscriminado de agrotóxicos e defender o direito das comunidades à vida, à saúde e à água limpa. Sua luta tornou-se referência nacional e internacional de defesa dos direitos humanos, da justiça ambiental e da agricultura saudável. Transformar essa experiência em norma nacional é um ato de reparação histórica, de reconhecimento da luta popular e de compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida.

A constitucionalidade da Lei Zé Maria do Tomé foi amplamente debatida e reconhecida, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que consolidou entendimento no sentido de que Estados e União podem adotar normas ambientais e sanitárias mais protetivas, desde que não fragilizem o nível de proteção existente. O presente Projeto de Lei, ao estabelecer uma proibição nacional, reforça esse entendimento e confere uniformidade mínima de proteção em todo o território brasileiro.

O Projeto também se harmoniza com a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula os agrotóxicos no Brasil, ao estabelecer critérios mais rigorosos para a proteção da saúde e do meio ambiente, sem impedir que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem medidas ainda mais protetivas. Trata-se de exercício legítimo da competência da União para editar normas gerais, em consonância com o pacto federativo.

Além da proibição, a proposição aponta para a necessidade de políticas públicas de transição agroecológica, redução do uso de agrotóxicos e fortalecimento da agricultura sustentável, reafirmando que a produção de alimentos deve estar subordinada à proteção da vida, da saúde coletiva e do meio ambiente.

Assim, este Projeto de Lei não se volta contra a produção agrícola, mas contra práticas comprovadamente nocivas, que violam direitos fundamentais e aprofundam injustiças sociais e ambientais. Ao levar para todo o território



* C D 2 6 0 8 6 7 8 6 4 7 0 0 *



Diante de sua relevância constitucional, sanitária, ambiental e social, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
REDE/RJ

Apresentação: 25/02/2026 12:13:15.290 - Mesa

PL n.742/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://tela.leg.br/verificacao-de-assinatura/camara-legis/c2210080/3362>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0711;7802
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO